

98 | 243

1

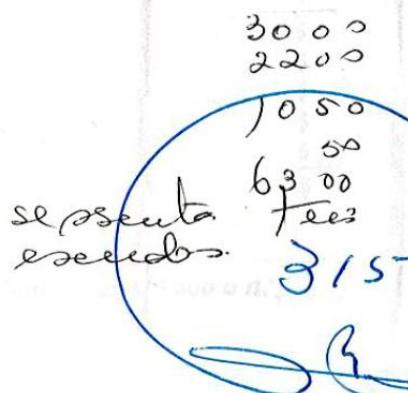
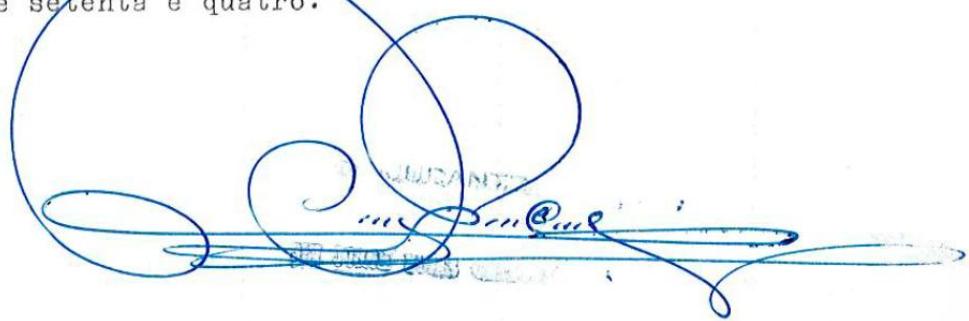
DÉCIMO NONO CARTORIO NOTARIAL DE LISBOA

RUI JORGE PIRES CARRONDO AJUDANTE DESTE CARTORIO

C E R T I F I C O

que a presente fotocópia está conforme ao original tem o valor
de pública forma e foi extraída do projecto de estatuto da Funda-
ção Denise Lester.

Lisboa e Décimo Nonno Cartório Notarial dezenove de Janeiro de mil
novecentos e setenta e quatro.



2. M. d. R. W. 48. III-98
a 26.6. Recebido ... 1865.

19 de Junho de 1965

2. M. d. R. W. 48. III-98
a 26.6. Recebido ... 1865.
Fundação Denise Lester
em 19 de Junho de 1965
O M. d. R. W. 48. III-98



PROJECTO DE ESTATUTO DA
FUNDACÃO DENISE LESTER

Capítulo I

Natureza, duração, sede e objecto

Artº. 1º. - A Fundação Denise Lester é uma instituição particular de utilidade pública administrativa com carácter perpétuo, que exercerá a sua actividade na área do Distrito de Lisboa de acordo com o preceituado nos presentes Estatutos, no Código Administrativo e na demais legislação portuguesa aplicável.

Artº. 2º. - A instituição é de nacionalidade portuguesa, perpétua, e a sua sede é em Lisboa, Rua Filipe de Magalhães, 4.

Artº. 3º. - Constitui seu objecto:

- a) O ensino primário e da língua inglesa a crianças de ambos os sexos, entre 4 e 12 anos de idade, sendo esse ensino, com um limite de 5% s/a frequência escolar, extensiva a crianças cegas, que terão as suas aulas em conjunto com as restantes e que poderão ser dispensadas do pagamento de propinas;
- b) Colaborar com os serviços oficiais ou particulares na orientação das famílias de crianças cegas, a fim de criar a estas as condições psicológicas indispensáveis à sua integração social;
- c) Proseguir quaisquer outros fins de natureza cultural e caritativa.

Único - A Fundação manterá a actual Queen Elizabeth's School de acordo com o espírito com que foi criada, procurando sempre observar nela os programas de ensino vigentes nas escolas britânicas, inculcar nos alunos o culto da amizade luso-britânica e honrar as bandeiras dos dois países que devem ser hasteadas, e par em todos os dias, e actos solenes da história dos dois países.

Artº. 4º. - A Fundação poderá celebrar acordos de cooperação com o Estado ou com entidades particulares com vista à realização dos fins a que se preparam.

Capítulo II
Património

Artº. 5º. - O património da Fundação é constituído:

- a) Pelos edifícios e terrenos inscritos em nome da fundadora Denise Lester, onde se encontra instalada a "Queen Elizabeth School", e por ela expressamente afectados à Fundação, bem como todos os móveis e utensílios que daquela Escola fazem parte;

Aprovado por despacho ministerial
de 15 de Fevereiro de 1961

Introduzido no sistema de ensino da Escola Secundária do Instituto de Estudos Portugueses de Lisboa, 7845, de 2 Set. 1961.

22 de Fevereiro de 1961

- 6500
Portugal
GEIS
RECUDOS
- b) Pelos bens que à Fundação advierem por título gratuito, incluindo os subsídios eventuais ou permanentes, que lhe sejam concedidos, designadamente um terreno contíguo à Escola a adquirir pela Fundadora para a instalação de uma piscina e ginásio;
 - c) Por quaisquer bens, sejam de que natureza forem, adquiridos pela Fundação.

Artº 6º. - A Fundação poderá:

- a) Adquirir bens imobiliários necessários à realização dos seus fins ou que constituam a melhor aplicação dos fundos que eventualmente possua;
- b) Aceitar doações ou legados puros e condicionais ou onerosos, mas neste último caso quando a condição ou encargo não contrarie os fins da instituição.

Capítulo III

Administração

Artº. 7º. - A gestão da Fundação compete a um Conselho de Administração composto por cinco membros, dos quais a maioria terá a nacionalidade portuguesa.

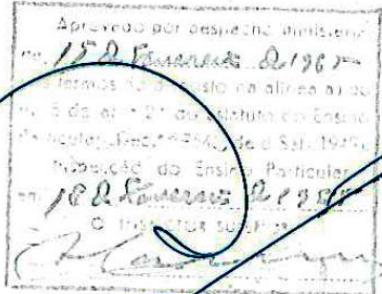
§ 1º. - A Fundadora será por direito próprio Presidente deste Conselho, cabendo-lhe ainda designar os restantes Vogais, que não poderão, contudo, exercer o seu cargo sem prévia aprovação do Ministério da Educação Nacional.

§ 2º. - Falecida a Fundadora ao próprio Conselho cabe a nomeação do novo Presidente, bem como o preenchimento das vagas que venham a verificar-se, sujeitas porém ao acordo do Ministério da Educação Nacional.

§ 3º. - Em princípio, estes cargos serão exercidos gratuitamente.

Artº. 8º. - O Conselho de Administração poderá constituir mandatários para certas e determinadas funções ou delegar num Secretário-Geral parte dos seus poderes, nos termos que prescrever e regular e que deverão constar de acta.

Artº. 9º. - A Fundação obriga-se juridicamente com a assinatura de dois administradores ou de um administrador e outra pessoa em quem esses poderes forem delegados.



3

Capítulo IV Fiscalização

Artº. 10º. - O Conselho de Administração elabora anualmente um relatório acompanhando de inventário, Balanço e das contas encerradas no fim de cada ano lectivo.

Artº. 11º. - Os documentos mencionados no artigo anterior serão obrigatoriamente submetidos a um Conselho Fiscal composto de 3 Vogais, escolhidos da maneira seguinte:

- a) Um vogal nomeado pela Fundadora e na sua falta pelo Embaixador de Inglaterra.
- b) Um vogal nomeado pelo Ministério da Educação Nacional.
- c) Um vogal nomeado pelo Director Geral da Contabilidade Pública.

Artº. 12º. - O Estado Português através dos serviços competentes, exercerá as suas funções tutelares na acção da Fundação, de acordo com as Leis em vigor.

Capítulo V Disposições Diversas

Artº. 13º. - O presente Estatuto poderá ser alterado por decisão do Conselho de Administração, aprovado pelo Ministro da Educação Nacional e publicado no Diário do Governo.

Artº. 14º. - No caso da Fundação vir a ser extinta por se não tornar possível a realização dos fins para que foi instituída ou outros de natureza semelhante, os seus bens e valores reverterão para o Estado que, pela Direcção Geral de Assistência, lhe dará destino tanto quanto possível conforme a vontade da Fundadora.

Artº. 15º. - A Fundadora reserva para si, enquanto viva for, o usufruto dos bens a que se refere a alínea i) do Artigo 5º. dos presentes Estatutos, e fim de males prosseguir por sua conta a exploração da "Queen Elizabeth's School".

Durante este período a administração dos bens do usufruto, incluindo a exploração da "Queen Elizabeth's School", terá contabilidade separada dos outros bens da Fundação dele excluído.